



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 244 /2013
41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.03.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1410/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2002.01748-2
AUTUANTE: TEREZA CRISTINA A CIARLINI – MAT. 036.164-1-X
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FIBRIA CELULOSE S/A (VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA, em face da existência, nos autos, dos elementos necessários à validade do lançamento, conforme demonstrado em Laudo Pericial. Retorno dos autos à Instância “a quo” para novo julgamento, a teor do art. 84 do Decreto nº 25.468/99. Decisão por maioria de votos e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saídas de mercadorias, no exercício de 1999, sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 341.897,53 (trezentos e quarenta um mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 58.122,58 MULTA R\$ 136.759,01

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2001.24960 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2001.14700 (fls. 06); Termo de Intimação (fls. 07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.01613 (fls. 08), Aviso de Recebimento (fls. 09).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 21 a 736 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 749 a 767 dos autos. Repousa às fls. 893 a 898 aditamento à inicial.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 901 a 908 dos autos, tendo em vista que o Levantamento Quantitativo de Mercadorias que embasou a acusação fiscal contém erros que comprometem a sua veracidade, não refletindo a realidade dos dados.

A Consultoria Tributária requereu a realização de perícia visando corrigir as inconsistências apontadas pela parte no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, conforme fls. 913 dos autos.

As irregularidades apontadas pela parte foram sanadas, conforme se depreende do Laudo Pericial de fls. 914 a 917 dos autos, remanescendo, ainda, uma Omissão de Saídas no montante de R\$ 59.558,26 (cinquenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos).

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 698/2011 (fls. 939/942), recomendou o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, uma vez que restou demonstrado por meio de laudo pericial a materialidade da infração, ainda que, em montante inferior ao noticiado na peça básica.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saídas de mercadorias, no exercício de 1999, sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 341.897,53 (trezentos e quarenta um mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

Compulsando-se os autos do processo, notadamente, após a realização da perícia requerida pela Consultoria Tributária restou demonstrado que as falhas apontadas pelo contribuinte eram passíveis de reparação, fato que resultou na confecção de novo Demonstrativo Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Assim sendo, em face da existência, nos autos, dos elementos necessários à validade do lançamento, conforme demonstrado em Laudo Pericial, fica afastada a causa que ensejou a declaração de nulidade do processo pela julgadora monocrática, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Instância originária para novo julgamento, a teor do Art. 84 do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, em consonância com o parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FIBRIA CELULOSE S/A (VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A)**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, não acatando a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em função de vários equívocos no levantamento, o que torna indubitosa a prática do ilícito denunciado – falta de provas, proferido pela 1ª Instância, para determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram pela nulidade entendendo configurado um novo lançamento. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Lucas Joanes Barbosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO